
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO
EXTRATO DESPACHO

DECRETO

DECRETO.....

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO
REPUBLICAÇÃO RESOLUÇÃO

PARECER PRÉVIO

PARECER EDUCAÇÃO.....



EXTRATO DE ADITIVO



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 090/2022

Contratante: O Município de Laje - Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo Jose de Almeida nº 01, neste ato representada pelo seu titular Sr. **KLEDSON DUARTE MOTA**, Brasileiro, Casado, maior, inscrito no CPF sob número 818.891.945-49, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, s/nº - Centro - Laje - Bahia, CEP: 45.490-000.

Contratada: **MULTICOM CONSTRUÇÕES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.173.171/0001-76, Inscrição Estadual nº. 077.705.052, com sede à Fazenda Areia Amem, BR 420, Zona Rural, Laje - Bahia, CEP 45.490-000.

Objeto: Prorrogação de prazo pelo período de **455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias**, do contrato nº 090/2022 cujo objeto é **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da unidade de atenção especializada em Saúde - Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, no Município de Laje-BA**, através da Prefeitura Municipal de Laje e Secretaria Municipal de Saúde, referente ao TOMADA DE PREÇO 001/2022.

VALOR: R\$ 1.505.959,98 (Um milhão quinhentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Fundamento legal: 57, inciso II e § 1º, inciso II da Lei 8.666/93 e Cláusula Segunda do contrato.

Vigência: **455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias.**

Laje - BA, 28 de Outubro de 2024

Prefeitura Municipal de Laje
KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



EXTRATO DESPACHO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

EXTRATO DESPACHO

Determina o cancelamento do **Contrato Administrativo nº 234/2024**, vinculado a **Dispensa de Licitação nº 013/2024**.

Fica igualmente sem efeito o termo de extrato **Dispensa de Licitação Nº 013/2024**, publicado no dia 19 de setembro de 2024 no Diário Oficial, Edição 3.567, Página 3 e do termo de **extrato do contrato nº 234/2024**, publicado no dia 19 de setembro de 2024 no Diário Oficial, Edição 3.567, Página 4.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



DECRETO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO Nº 281 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a substituição de representantes para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS-FUNDEB, do município de Laje Estado da Bahia, para o período de mandato de 02.01.2023 a 02.01.2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR representante substituto para completar o período de mandato (02.01.2023 a 02.01.2027) do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS-FUNDEB, deste município.

I. Representante dos Professores da Educação Pública Municipal

SUPLENTE – Roseneide Costa dos Santos

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 2024.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE- BA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

KLEDSON DUARTE MOTA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
PREFEITURA MUNICIPAL**

DECRETO Nº 282 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Sistema de Avaliação da Educação de Laje - SAEL - vinculada ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Laje/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO os Artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal referendando que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família; que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o Artigo 11 e no Inciso IV da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN que determina que os municípios devem autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu sistema;

CONSIDERANDO as seguintes Estratégias da Lei Municipal nº 404/2015 que institui o Plano Municipal de Educação:

2.6. Implantar nos anos iniciais (4º e 5º ano) e anos finais (6º e 9º), um sistema de acompanhamento pedagógico anual para avaliar o desempenho dos alunos da rede municipal de ensino, baseado no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB);

3.5. Firmar parcerias junto ao Estado objetivando criar um sistema interno de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem, estimulando a participação dos alunos nas avaliações externas;

5.3. Garantir a aplicação de instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano;

5.4. Instituir o Sistema de Avaliação Interna da rede municipal de ensino, monitorando e implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental anos iniciais;

7.4 Instituir uma Comissão mista, permanente e periódica de avaliação própria do município composta pela Secretaria Municipal de Educação e representantes da sociedade civil para avaliar os educandos visando o fortalecimento da qualidade do ensino.

RESOLVE:

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE LAJE



Art. 1º - Institui o Sistema de Avaliação da Educação de Laje – SAEL, que reúne instrumentos de avaliação e monitoramento internos e externos da aprendizagem dos estudantes, dentro do seu contexto escolar no âmbito da Rede de Ensino Pública Municipal.

§1º - São Instrumentos de avaliação e monitoramento interno:

- I. Avaliação de desempenho escolar.

§2º - São Instrumentos de avaliação e monitoramento externos:

- I. Avaliação SAEL, promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Avaliação e monitoramento realizado por instituições parceiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III. Avaliação e monitoramento realizado pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia;
- IV. Avaliação e monitoramento realizado pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º - Os instrumentos de avaliação e monitoramento que se refere o caput, poderão ser analisados conjuntamente ou de forma independente, sem comprometer a análise dos resultados.

Art. 3º - A não aplicação da Avaliação SAEL só será permitida quando os instrumentos avaliativos propostos pela Secretaria da Educação do Estado, do MEC ou de outras instituições parceiras contemplem os objetivos do referido sistema.

Art. 4º - A operacionalização do SAEL dar-se-á mediante a criação da Comissão Municipal de Avaliação da Educação Básica (CMAEB).

Art. 5º - O Sistema de Avaliação da Educação de Laje tem como princípios:

- I. O fortalecimento da Gestão Democrática;
- II. A promoção do compromisso e da responsabilidade social das unidades educacionais;
- III. A afirmação da autonomia e da identidade institucional das unidades educacionais;
- IV. O regime de colaboração entre as instituições: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Poder Público Estadual, Federal, Conselho Municipal de Educação e as unidades educacionais, em que cada instância assume efetivamente a sua parcela de responsabilidade.

Art. 6º - O SAEL deve oferecer a condição de identificar os contextos de ensino oferecido aos estudantes, em especial os relativos ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e a organização didático-pedagógica e planejamentos por meio do Projeto Político-Pedagógico - PPP, no Regimento Escolar; no Plano de Curso, observadas as diretrizes curriculares vigentes.

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CMAEB

Art. 7º - A CMAEB é um órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constituído das seguintes representações:

- I. Representante do poder executivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Representante do Conselho Municipal de Educação;
- III. Representante do Sindicato dos Profissionais da Educação;
- IV. Representante dos Professores vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- V. Representante dos Professores vinculados a Rede Estadual de Ensino no município;
- VI. Representante do corpo Técnico Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



- VII. Representante do corpo Técnico Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII. Representante do Departamento de Sistemas e Programas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IX. Representante de Diretor Escolar;
- X. Representante da Coordenação Pedagógica Escolar;
- XI. Representante do corpo pedagógico da Educação Especial da Rede Municipal;
- XII. Representante do corpo discente da Rede Municipal maior de 16 anos;

Art. 8º - Todos os membros que formam a CMAEB, com exceção daqueles citados nos Incisos III, VIII e XII deverão ter formação Superior em Licenciatura em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Art. 9º - A CMAEB será presidida por 1 (um) dos membros através de eleição pelo Colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução;

Parágrafo único - A presidência da Comissão não pode ser exercida por pessoa menor de idade.

Art. 10º - A CMAEB tem as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o seu Regimento a ser aprovado em ato da SEMEC;
- II. Propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação desenvolvidas pelo SAEL quanto ao desempenho dos estudantes;
- III. Colaborar para os procedimentos, mecanismos e instrumentos de avaliação institucional das unidades educacionais;
- IV. Estabelecer diretrizes para organização e designação da Comissão de Avaliação;
- V. Analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- VI. Formular propostas para o desenvolvimento das instituições da educação básica, com base nas análises e recomendações nos processos de avaliação;
- VII. Relatar e divulgar os resultados da Avaliação;
- VIII. Propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação nas Unidades Escolares
- IX. Articular-se com o Sistema Estadual de Ensino, visando estabelecer ações e critérios comuns quanto a transição dos estudantes;
- X. Realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pela SEMEC;
- XI. Organizar cronograma.

DO OBJETIVO E DA FINALIDADE

Art. 11º - O SAEL tem objetivo de assegurar processo municipal de avaliação das instituições de educação básica e do desempenho escolar de seus estudantes, nos termos do Art.11; I, III e IV, da Lei nº 9394/96 e nas metas vigentes no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 12º - O SAEL tem por finalidade:

- I. Favorecer na melhoria da qualidade da educação básica;
- II. A orientação da expansão da sua oferta;
- III. O aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade social;
- IV. Contribuir para o alcance dos compromissos e responsabilidades das instituições de educação básica, por meio dos valores democráticos;



V. Promover o respeito à diferença e a diversidade, da autonomia e da identidade institucional e dos seus sujeitos (estudantes).

Art. 13º - O SAEL deve aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares das respectivas fases, ciclos, segmentos, anos/séries, suas habilidades para ajustamentos às exigências nas demais áreas do conhecimento e oferecer subsídios para a ação de acompanhamento pedagógico da educação básica,

Parágrafo único: A CMAEB apresentará em Parecer Descritivo as análises dos resultados e orientações.

Art. 14º - O SAEL, ao promover a avaliação de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

- I. Análise “global” integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação básica da rede;
- II. O caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III. Construir uma cultura avaliativa, ao oferecer à sociedade, de forma transparente, informações sobre o processo de ensino-aprendizagem em cada escola, anualmente e com resultados em tempo hábil, para permitir intervenções pedagógicas de professores e demais integrantes da comunidade escolar;
- IV. O respeito a identidade e a diversidade de cada instituição avaliada;
- V. Proteção de dados pessoais dos estudantes;
- VI. Plano de ação a partir das instituições avaliadas, para buscar atender superações apresentadas nos resultados verificados;
- VII. Monitoramento dos resultados.

DO PÚBLICO ALVO

Art. 15º - Serão público alvo do sistema de avaliação:

- I. Escolas públicas municipais, localizadas em áreas urbanas e rurais que possuam turmas de creches;
- II. Escolas públicas municipais, localizadas em áreas urbanas e rurais, que possuam turmas de pré-escola da etapa da Educação Infantil;
- III. Escolas públicas municipais, localizadas em áreas urbanas e rurais, do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano);
- IV. Escolas públicas municipais, localizadas em áreas urbanas e rurais que possuam turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA

Parágrafo único - Os alunos com deficiência, transtornos globais ou específicos do desenvolvimento, síndromes ou outras necessidades especiais também podem participar do SAEL, segundo as suas especificidades.

DOS INSTRUMENTOS AVALIATIVOS

Art. 16º - A Avaliação SAEL prevê dois tipos de áreas do conhecimento a serem avaliadas:

- I. Uma avaliação de desempenho que contempla a área de conhecimento em Língua Portuguesa (leitura e escrita);
- II. Uma avaliação de desempenho que contempla a área de conhecimento em Matemática.



§1º - As provas são estruturadas em competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, no Documento Curricular Referencial de Laje – DCRL, nas Matrizes de Referência do Sistema de Avaliação Baiano de Educação - SABE e Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB

§2º - As competências e habilidades serão organizadas em quadros-síntese que servem de base para a criação do banco de questões e também como grade de critérios para o processo de correção.

Art. 17º - As Avaliações Externas serão aplicadas a partir da adesão feita pelo poder executivo, seguindo as normativas e cronogramas estabelecidos pelas esferas estadual, federal ou de parceiros de iniciativas privadas (quando houver).

Parágrafo único - Fica recomendado, a obrigatoriedade do poder público em realizar as devidas adesões aos sistemas avaliativos das esferas estadual e federal, sendo facultativo, para as esferas privadas.

DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO SAEL

Art. 18º - É de responsabilidade da unidade escolar a aplicação da Avaliação SAEL em concordância com as orientações gerais.

Art. 19º - A Gestão Escolar deverá explicar a comunidade escolar a importância da Avaliação SAEL, as disciplinas que serão avaliadas, os procedimentos para aplicação, bem como o processo de correção e divulgação dos resultados, enfatizando o comprometimento com o sigilo da prova, objetivando um diagnóstico verdadeiro.

Art. 20º - A avaliação ocorrerá anualmente em duas etapas:

- I. Etapa diagnóstica: ocorrerá até um mês do início do ano letivo;
- II. Etapa formativa: ocorrerá até o mês de setembro de cada ano letivo.

§1º - É obrigatório avaliar as turmas na sua totalidade;

§2º - O estudante que não participar da avaliação na data marcada, deverá realizar posteriormente conforme direcionamento da unidade escolar;

§3º - Será assegurado ao estudante, após correção, o acesso às atividades avaliativas;

§4º - O tempo de duração da Avaliação SAEL será definido pela CMAEB;

§5º - A escola deverá instruir seus estudantes sobre a manutenção do sigilo da Avaliação;

§6º - É vedado ao estudante o uso de recurso de pesquisa e/ou sistema de comunicação, tais como livros, cadernos, computadores portáteis, aparelhos de vídeo ou áudio, incluindo celular, relógios com comunicação wireless (smartwatch), bips, etc;

DA APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS



Art. 21º - Será de responsabilidade do ente parceiro podendo ter, quando solicitado e possível, apoio logístico, operacional e financeiro do município.

DA CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO SAEL

Art. 22º - É de responsabilidade da escola realizar a correção da Avaliação, respeitando as orientações e prazos estipulados no cronograma de avaliação.

§1º - A correção das provas deve ser realizada pelos professores aplicadores, seguindo rigorosamente as instruções e fazendo uso das máscaras de correção;

§2º - As máscaras de correção, bem como o manual de orientações, os gabaritos e a matriz de referência são partes integrantes do material da avaliação e serão encaminhados digitalmente para as Unidades Escolares;

§3º - As respostas devem ser lançadas pelos professores nas planilhas de resultados;

§4º - A Unidade Escolar deverá dentro do prazo estipulado no cronograma, encaminhar para o Departamento Pedagógico as listas de frequência e planilhas de resultados das respectivas turmas;

§5º - A correção das avaliações seguirá a Teoria Clássica dos Testes (TCT), em que cada item da prova possui o mesmo peso no cálculo do desempenho do estudante (porcentagem de acertos), os resultados individuais de cada ano/série são somados e divididos pelo total daqueles que realizaram a prova (média aritmética simples);

§6º - Para compor os indicadores de qualidade obtidos em cada avaliação, a porcentagem final é convertida em número decimal de 0 a 10, conforme descrito na planilha abaixo;

PADRÃO DE DESEMPENHO	VALOR MÉDIO	CONCEITO
ABAIXO DO BÁSICO	0 A 40%	ESTUDANTES QUE ESTÃO COM APRENDIZAGEM DEFASADA OU EM CONSTRUÇÃO.
BÁSICO	41 A 60%	ESTUDANTES QUE ESTÃO EM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA APRENDIZAGEM OU COM APRENDIZAGEM PARCIALMENTE COMPROMETIDA
ADEQUADO	61 A 80%	ESTUDANTES COM APRENDIZAGEM EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO COM QUASE TODAS HABILIDADES DESENVOLVIDAS.
AVANÇADO	81 A 100%	ESTUDANTES COM APRENDIZAGEM



		CONSOLIDADA SEM APRESENTAR DIFICULDADES NO DESEMPENHO.
--	--	--

§7º A fórmula de correção segue o modelo:

- I. Fórmula de correção para valores decimais: =SE("célula"<="valor que representa 40% de 100%";"ABAIXO DO BÁSICO"; SE("célula"<="valor que representa 60% de 100%"; "BÁSICO"; SE("célula"<="valor que representa 80% de 100%";"ADEQUADO";"AVANÇADO"))
- II.Exemplo para avaliação com 10 questões: =SE(Q28<=4;"ABAIXO DO BÁSICO"; SE(Q28<=6; "BÁSICO"; SE(Q28<=8;"ADEQUADO";"AVANÇADO")))
- III.Fórmula de correção para valores porcentagem: =SE("célula"<=40%;"ABAIXO DO BÁSICO"; SE("célula"<=60%; "BÁSICO"; SE("célula"<=80%;"ADEQUADO";"AVANÇADO"))

DA CORREÇÃO DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 23º - É de total responsabilidade do ente parceiro realizar a correção das avaliações.

DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO SAEL

Art. 24º - A SEMEC deverá apresentar em publicação, cronograma com indicação de prazo, metas, locais e ações respectivas quanto a aplicação das avaliações pelo SAEL, expressando orientações pontuais aos Dirigentes escolares.

DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 25º - Os resultados das Avaliações Externas serão de responsabilidade dos entes parceiros, cabendo a SEMEC e a CMAEB promover a divulgação na esfera municipal, bem como fazer a gestão destes resultados para a melhoria da educação municipal

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Os casos omissos a esta Decreto devem ser analisados e decididos pela CMAEB, observadas as legislações pertinentes.

Art. 27º - Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE- BA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

KLEDSON DUARTE MOTA
PREFEITO MUNICIPAL



RESOLUÇÃO



Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME Nº 08/2024 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Resolução CME nº 007/2023 que dispõe sobre a criação do Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje.

O Conselho Municipal de Educação, no exercício das suas atribuições conforme Regimento Interno, cumprindo com suas funções conferidas na Lei Municipal (complementar) nº 013/2008, e tendo em vista tornar com efeito no âmbito municipal o disposto no Artigo 205 da Constituição Federal combinado com os Artigos 61, 62 e 62-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, da Lei Federal nº 13.005/2024, Lei Municipal nº404/2015. Faço SABER que o colegiado aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

Do Programa de Formação Continuada

Art. 1º - O Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje **PROFOC-LAJE** se configura como um Programa permanente de formação para todos os profissionais da educação vinculados ao Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 2º - A Formação Continuada no âmbito da Educação, é compreendida como um processo de capacitação contínua de profissionais e equipes, promovendo a atualizando e ampliação dos conhecimentos técnico e técnico-pedagógico alinhando às novidades e oportunidades de melhoria da qualidade social da educação.

Art. 3º - O Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje, tem como objetivo promover a formação continuada dos Profissionais da Educação do Sistema Público Municipal de Ensino, de acordo as demandas apresentadas pelos Projetos Políticos-Pedagógicos das instituições educacionais da rede municipal, bem como da importância de atualização frente as mudanças advindas dos marcos normativos da educação nacional, pautado na reflexão, compreensão, discussão e criação de ações alinhadas com a realidade do



município em consonância com o Documento Curricular Referencial de Laje - DCRL (2020), atingindo o aprimoramento técnico e técnico-pedagógico dos profissionais da educação.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura instituirá parcerias entre os entes federados, governo federal e estadual, com instituições de Ensino Superior e demais órgãos públicos e privados que possam desenvolver cursos, programas, projetos de estudos, pesquisas e extensão que se articulem com as demandas apontadas pela rede municipal de educação e os Projetos Político-Pedagógicos das unidades de ensino.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, através da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação (FMED) destinará orçamento financeiro anual para desenvolvimento das formações que não sejam possíveis obtê-las através de parcerias, bem como, custear outras despesas advindas das contrapartidas provenientes das cooperações realizadas.

Art. 5º - As formações acontecerão antes e durante o período letivo de forma dinâmica, flexiva, atendendo aos diversos tempos e espaços disponíveis de forma a não comprometer os dias e horas letivas destinadas ao estudante.

Art. 6º - A Formação Continuada é direito e dever de todos os profissionais da educação do Sistema Público Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Das Parcerias do Programa

Art. 7º - As parcerias abrangem as unidades de ensino da rede, os setores específicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como: Setor de Alimentação Escolar; Setor de Transportes, Setor Administrativo e Setor de Cultura. Das Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes e Lazer, de Agricultura e de Transportes.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura em comum acordo com a Prefeitura Municipal, buscará através de termos de cooperação técnica, parcerias com as instituições de Ensino Superior que envolvem o Território do Vale do Jiquiriçá, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano



(IFBAIANO). E dos órgãos associados que reúnem as Secretarias Municipais de Educação representada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação seccional Bahia (UNDIME-BA); dos Conselhos Municipais de Educação, representada pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação seccional Bahia (UNCME-BA); e pelo Fórum dos Secretários de Educação do Vale do Jiquiriçá (EDUCAVALE).

CAPÍTULO III

Dos Objetivos do Programa

Art. 8º - Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje tem os seguintes objetivos:

- I.** Realizar parcerias com instituições de Ensino Superior públicas e privadas e demais órgãos que possam atender as demandas formativas;
- II.** Realizar mapeamento das demandas formativas das unidades de ensino e setores da educação;
- III.** Desenvolver cursos formativos de intervenção de curto prazo;
- IV.** Desenvolver ações formativas voltadas para a promoção, prevenção atenção e atendimento à saúde e a integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação;
- V.** Fortalecer os momentos de reflexão e articulação entre teoria e prática, garantindo o desenvolvimento de uma educação de qualidade social;
- VI.** Promover discussões sobre a Recomposição de Aprendizagem de modo que o direito ao desenvolvimento e a aprendizagem seja garantido;
- VII.** Estabelecer diálogos formativos entre o Departamento Pedagógico e as Unidades de Ensino.
- VIII.** Realizar Seminário Municipal para trocas de experiências;
- IX.** Fortalecer a importância do PPP das unidades de ensino;
- X.** Promover a criação de materiais didáticos pedagógicos de acordo a realidade municipal;
- XI.** Ampliar os conhecimentos dos recursos e programas tecnológicos educacionais;
- XII.** Contribuir para a ampliação e compreensão da Gestão Democrática, do Grêmio Estudantil e do Conselho Escolar.
- XIII.** Contribuir para o estreitamento da relação escola, aluno, família e comunidade;
- XIV.** Promover e fortalecer a educação inclusiva;



- XV. Colaborar para a compreensão e valorização da identidade étnico-cultural;
- XVI. Promover e valorizar a diversidade sócio cultural.

CAPÍTULO IV **Dos Princípios do Programa**

Art. 9º - São princípios do Programa de Formação Continuada em Educação do Sistema Público Municipal de Ensino do Município de Laje:

- I. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- II. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV. Valorização do profissional da educação escolar;
- V. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VI. Valorização da experiência extraescolar;
- VII. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- VIII. Valorização da gestão democrática nas unidades de ensino;
- IX. Respeito as pessoas com deficiência;
- X. Desenvolvimento de investigação e articulação de experiências e estudos;
- XI. Valorização da identidade da escola;
- XII. Respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, territoriais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;
- XIII. Controle social da qualidade da educação escolar;
- XIV. Incentivo a efetiva participação da comunidade nas unidades de ensino;
- XV. Valorização e garantia de padrão de qualidade;
- XVI. Compreensão do trabalho como princípio educativo e a cultura como matriz do conhecimento;
- XVII. Desenvolvimento de projetos educativos com pedagogias e tecnologias condizentes às condições e aos anseios e demandas da população atendida;
- XVIII. Reconhecimento das unidades de ensino como espaços públicos de ensino e aprendizagem, produção de conhecimento e articulação de experiências de vida dos estudantes;
- XIX. Adequação do tempo pedagógico e da definição dos processos de organização das turmas.



CAPÍTULO V

Da Avaliação do Programa

Art. 10º - A avaliação do Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje se dará de forma contínua, através da observação, do diálogo com os docentes, equipe pedagógica e gestora das escolas, demais profissionais da educação e com os parceiros do Programa, objetivando o (re) planejar das ações visando qualificar os processos formativos e a educação como um todo.

Parágrafo Único – A avaliação do programa pode se dar através de instrumentos como formulários específicos e/ou relatórios técnicos das unidades de ensino e Setores da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

Da Equipe do Programa

Art. 11º - O quadro de pessoal do Programa de Formação Continuada em Educação do Município de Laje é composto por um Diretor(a) com carga horária de 40 horas semanais, com experiência em coordenação de programas de formação educacional e representantes dos diferentes setores que compõem a Rede Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar anualmente o Seminário Municipal para compartilhamento de conhecimentos e relatos de experiências exitosas realizadas nas unidades de ensino.

Art. 13º - O Diretor/a de Formação Continuada deverá fazer o Plano Anual de Formação Continuada até o mês de março de cada ano letivo.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá a realização de pesquisas que envolvem dados educacionais da rede municipal de ensino.



Art. 15º - Os casos omissos a presente Lei deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação do Município de Laje.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Plenária em Sessão Extraordinária nesta data.

Laje - BA, em 04 de novembro de 2024.

Conselheiros presentes em titularidades:

Ordem	Assinatura
1.	Maria Ediluzia Mendes Nogueira Costa
2.	Maria Bonacina de Jesus Santos
3.	Denise Rebecas dos Santos Mendes
4.	Silviane Santos Silva Mendes
5.	Jaqueline de Oliveira Ribeiro
6.	Levanise de Jesus Soares

Cleny Souza Barreto dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto - nº 192/2023 26/05/2023



REPUBLIÇÃO RESOLUÇÃO



Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação

**REPUBLIÇÃO DA RESOLUÇÃO CME Nº 007/2024 DE 10 DE
OUTUBRO DE 2024.**

**Define Diretrizes Gerais para a
implantação da Política de Educação
Integral em Escola de Tempo
Integral da Rede Municipal de
Ensino de Laje-BA.**

O Conselho Municipal de Educação de Laje-Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal nº 133 de 22 de dezembro de 1997, amparado ainda no seu Regimento Interno, em consonância com a Lei Federal (LDB) nº 9394/96, e a Lei Municipal do Sistema de Ensino de Laje-Bahia.

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a educação é um bem público, de direito social, essencial à qualidade de vida de qualquer pessoa e comunidade, em qualquer tempo e lugar, devendo, por isso, estar no centro do projeto de desenvolvimento nacional e local;

CONSIDERANDO que há reiteradas manifestações da legislação apontando para o aumento de horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral: Constituição Federal, artigos 205, 206 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, artigos 3º e 53; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, artigos 34 e 87; Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de 9 anos; Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, Plano Municipal de Educação – Lei nº 404/2015, Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, Portaria nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e Portaria nº 2.036 de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;



CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014 apontou a ampliação da jornada escolar como um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Resolução Conselho Municipal de Educação nº 004/2022 de 29 de setembro, que “ Dispõe sobre a implantação de Educação de Tempo Integral em escolas da Rede Pública de Ensino de Laje-Ba”;

CONSIDERANDO o Parecer Conselho Municipal de Educação nº 005/2022 de 29 de setembro, que “Estabelece normas complementares para a Educação em Tempo Integral nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Laje-Ba, Matriz Curricular e Projeto Educação em Tempo Integral”;

CONSIDERANDO a ampliação da educação para a faixa etária de 03 (três) a 17 (dezesete) anos, apontando para um cenário de melhoria da qualidade da educação por meio da escola de tempo integral;

CONSIDERANDO que a promoção dos cidadãos nos aspectos cultural e social, no uso dos serviços públicos e bens culturais, no desenvolvimento da identidade pessoal e cidadã, na autonomia e participação qualificada, contribui, simultaneamente, para o desenvolvimento do município, por meio das práticas pedagógicas interdisciplinares que poderão promover a atuação cidadã responsável;

CONSIDERANDO que a promoção de implantação da escola de tempo integral para uma educação integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem, na medida em que for desenvolvido um currículo integrador e emancipatório com aprofundamento e amplitude dos conhecimentos, em complexidade e abrangência, relacionados à realidade da comunidade e à macroestrutura;

CONSIDERANDO que a escola de tempo integral oportuniza ao educador o desenvolvimento de uma pedagogia de intervenção, interação e responsabilidade social mais efetiva e comprometida com toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO a utilização de mecanismos de identificação e priorização na distribuição de matrículas às escolas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade social e aos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

RESOLVE:



Art. 1º Definir diretrizes gerais a serem observadas na implantação da política de educação integral em escola de tempo integral na Rede Municipal de Ensino de Laje-Ba.

Parágrafo Único: A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Capítulo I – Das Concepções

Art. 2º - A educação integral visa a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral efetivada por meio da educação integral é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido em um contexto de relações.

§ 2º A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima, igual ou superior a sete horas diárias, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização e outros.

Capítulo II – Da Caracterização

Art. 3º A educação integral a ser desenvolvida na escola de tempo integral caracteriza-se por:

- I) Envolver as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;
- II) Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas que se somam às cognitivas;
- III) Desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que busquem conjugar novas oportunidades de aprendizagem com proteção social;
- IV) Desenvolver atitudes, tanto no que se refere à cognição como a convivência social, que privilegiam os pilares da educação: o aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser;
- V) Discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos;
- VI) Abranger processos formativos e de cunho social;



- VII) Praticar uma educação mais ampla com ações intencionais sendo a escola responsável pelos tempos e espaços escolares;
- VIII) Atribuir à escola a tarefa de educar integralmente, envolvendo as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;
- IX) Adequar as atividades educacionais à realidade local;
- X) Incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.

Capítulo III – Dos Objetivos

Art. 4º A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Laje-Ba tem como objetivos:

- I) Ampliar tempos de permanência, espaços escolares e oportunidades de aprendizagem, contemplando uma nova organização pedagógica do tempo escolar, que visa garantir a formação integral dos estudantes, bem como seu projeto de vida, levando em consideração suas especificidades, sua história e sua cultura;
- II) Implantar a Educação em Tempo Integral em escolas da Rede Municipal de Ensino através da diversificação do universo de experiências educativas;
- III) Estender a permanência diária de crianças, adolescentes e jovens na escola, a fim de desenvolver as múltiplas dimensões da formação humana: cognitiva, motora, afetiva, emocional, histórico-social, cultural, artística, profissional, familiar e outros;
- IV) Promover a articulação das diversas áreas do conhecimento de modo a garantir um trabalho interdisciplinar e contextualizado;
- V) Conceber a escola enquanto espaço de socialização, onde o (a) estudante possa experimentar uma vivência coletiva e formular uma concepção de mundo, sociedade e cidadania;
- VI) Incentivar a participação da comunidade no processo educacional, promovendo a construção da cidadania;
- VII) Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- VIII) Atender aos estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, desenvolvendo habilidades para construir conhecimentos;
- IX) Viabilizar a articulação pedagógica entre os projetos estruturantes da Secretaria Municipal de Educação nas escolas de Educação em Tempo Integral;



X) Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, estratégias de ensino e avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

XI) Contribuir pedagogicamente com a diversificação do universo de experiências educativas, fomentando a parceria entre escola e comunidade, articulando as diversas áreas do conhecimento e as mais variadas formas de aprendizagem.

Capítulo IV – Dos princípios

Art. 5º Nos termos do Decreto Federal nº 7.083/2010, destaca-se como princípios da educação integral:

- I) A articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos do conhecimento e práticas socioculturais;
- II) A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento da educação integral;
- III) A integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;
- IV) A afirmação da cultura dos direitos humanos.

Capítulo V – Da Gestão da Escola

Art. 6º A implantação da educação integral em tempo integral impõe a necessidade de repensar os critérios de organização do quadro de pessoal das escolas, o qual precisa ser adequado a essa realidade.

§ 1º - A escola de tempo integral necessita de, no mínimo, os seguintes profissionais:

- I) Diretor Escolar;
- II) Coordenador Pedagógico;
- III) Articulador (pedagógico) específico para o programa;
- IV) Professores das áreas de conhecimento para ministrar os componentes curriculares e estudos dirigidos na área de Língua Portuguesa, Matemática e demais componentes da Parte Diversificada;
- V) Profissionais de apoio, tais como: Merendeiras e Agentes de Serviço em geral, em número suficiente para o preparo de, no mínimo, três refeições e limpeza das escolas com no mínimo sete horas letivas.



§ 2º - As atividades educativas são de responsabilidade dos gestores e dos professores da escola, contudo, outros profissionais de apoio poderão contribuir no desenvolvimento do currículo, dentro e fora da escola, sob a orientação da coordenação e articulação pedagógicas e do professor do componente (oficinas, palestras, campeonatos e outros).

§ 3º - Cabe à equipe gestora propor e organizar espaços e tempos que permitam as articulações necessárias, de forma a realizar uma gestão integrada de toda a escola e, intersetorialmente, articulada às outras políticas públicas do município.

§ 4º - A formação continuada e diferenciada para o corpo docente e demais profissionais que atuam na educação integral em escola de tempo integral é de suma importância, a fim de buscar a superação das dificuldades encontradas no cotidiano da tarefa educativa, considerando seus diferentes perfis, contextos e as inovações que se impõem como exigências, interesses e expectativas das atuais gerações.

Art. 7º Ao implantar a educação integral em escola de tempo integral todos os gestores envolvidos devem assumir a concepção de educação integral e as práticas decorrentes, adotando como norteadores das ações pedagógicas e administrativas, os Princípios, as Diretrizes e as Estratégias pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

Capítulo VI – Do Público-alvo

Art. 8º O público-alvo previsto no Plano Municipal de Educação – Lei nº 404/2015 em consonância com o Plano Nacional de Educação = Lei nº 13.005/2014 (Meta 6), diz que a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar será para pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes matriculados em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas da rede municipal de educação.

Capítulo VII – Das Escolas

Art. 9º A adesão à política de educação integral em escola de tempo integral será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista a disponibilidade de espaço físico adequado.

§ 1º - As políticas setoriais podem ser pactuadas por intersetorialidade, passando a desencadear ações articuladas com propósitos comuns entre educação, cultura, esporte, assistência social, meio ambiente, entre outros.

§ 2º - Cada escola deve apresentar, a priori, condições adequadas para implantar a educação integral em escola de tempo integral, considerando as condições físicas, materiais,



equipamentos e de recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais e os itinerários percorridos.

§ 3º - O caráter de organização dos espaços da escola deve se dar em função de sua funcionalidade e das relações democráticas que devem prevalecer para além da dimensão física e, portanto, entendidos a partir dos usos, práticas e relações individuais e coletivas.

§ 4º - As atividades programadas e desenvolvidas em espaços diversos disponibilizados fora da escola (igrejas, quadras poliesportivas, estádios...) são uma continuidade das atividades escolares e, por isso, de presença obrigatória para os estudantes e, em face delas, o desempenho de cada estudante seja avaliado.

§ 5º - Para realização das atividades em espaços diversos poderá a escola viabilizar a organização variada das turmas de estudantes de tempo integral, considerando o nível de desempenho e/ou faixa etária, devendo observar a capacidade e as especificidades de cada espaço e das atividades a serem desenvolvidas.

§ 6º - Os espaços e períodos destinados à alimentação de todos os envolvidos na Unidade Escolar devem ser previstos, planejados e organizados pela escola de tempo integral como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, boas maneiras, valores e, acima de tudo, de socialização e interação entre todos.

Capítulo VIII – Da Carga Horária

Art. 10º O horário de funcionamento de cada escola será definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com as Unidades Escolares, desde que seja cumprida a carga horária mínima de 07 (sete) horas e máxima de 10 (dez) horas diárias.

§ 1º - O atendimento aos estudantes dar-se-á em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades pedagógicas, alimentação, higienização, passeios e outros.

§ 2º - O calendário escolar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, observará o mínimo de 200 dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária definida, anualmente, pela mantenedora para a escola de tempo integral, totalizando, no mínimo, 1.400 horas.

Capítulo IX – Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar



Art. 11º Em conformidade com o Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, a proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações mais vulneráveis.

Art. 12º A escola que oferece educação em tempo integral deve ter um regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

- I) Apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;
- II) Explícite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III) Fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- IV) Descreva a metodologia utilizada pela escola;
- V) Aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle de frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudo e adaptação, reclassificação e certificação.
- VI) Indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, pais e/ou responsáveis e os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

Capítulo X – Do Currículo

Art. 13º O currículo da educação integral em escola de tempo integral contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, da arte, do esporte



e lazer, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, bem como as vivências e práticas socioculturais que venham a contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

§ 1º - A organização do currículo de educação integral na escola de tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando as áreas do conhecimento (na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental) e os componentes curriculares (nos anos finais do ensino fundamental), obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da Parte Diversificada, conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de temas/projetos, que entremem o currículo de modo flexível e variável.

§ 2º - As áreas do conhecimento/componentes curriculares e os temas/projetos devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º - Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada escola a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da escola.

Capítulo XI – Da Metodologia

Art. 14º A educação integral promovida por meio da escola de tempo integral propõe o desafio de tratar o conhecimento de forma multidimensional, fazendo composições entre os diversos campos do conhecimento (cultura, arte, esporte e lazer, meio ambiente, saúde, etc.), de forma a desenvolver a capacidade de saber relacionar e analisar as informações das diferentes áreas do conhecimento.

§ 1º - O coletivo de educadores de cada escola deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada criança e jovem na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando às crianças e adolescentes a movimentação e apropriação das múltiplas possibilidades educacionais hoje existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo e cooperativo.

§ 2º - A operacionalização do currículo se dá, inicialmente, por meio da escolha da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar da escola, que deve



orientar a proposta pedagógica e resultar em pacto estabelecido entre os professores, funcionários, estudantes, comunidade e profissionais de apoio não específicos da educação que atendam às atividades diversificadas (tais como profissionais de saúde, numa integração com as Unidades Básicas de Saúde – UBSs) subsidiando a organização do currículo, a definição de temas ou projetos e a constituição de redes de aprendizagem.

Capítulo XII – Da Avaliação

Art. 15º A avaliação deverá envolver as diferentes instâncias da Rede – Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Escolas de Educação Integral em Tempo Integral – como estratégia fundamental, a fim de fomentar uma cultura de avaliação que resulte em decisões negociadas e compartilhadas.

§ 1º - Coletivamente, devem ser criados instrumentos de monitoramento da política e da aprendizagem dos estudantes.

§ 2º - Deve prever a realização de avaliações abrangentes e participativas para a escuta, por meio de encontros de avaliação, de forma a envolver as diferentes equipes, serviços e todos os segmentos da comunidade escolar, para verificação dos prazos e metas definidas no planejamento.

§ 3º - A recuperação deve primar pelo resgate das aprendizagens do aluno no decorrer do ano letivo, partindo de uma avaliação diagnóstica e formativa.

Capítulo XIII – Das Ações para Implantação

Art. 16º A SEMEC e a escola indicadas para implantar a educação integral em tempo integral devem, previamente, realizar as ações necessárias, a saber:

- I) Cabe à SEMEC, a instituição da equipe pedagógica e multidisciplinar permanente, com a responsabilidade de implantar nas escolas, de forma gradativa, a política da educação integral em escola de tempo integral e de dialogar com as comunidades escolares sobre a implantação. Essa equipe deve se voltar para as condições físicas e materiais, a estrutura de gestão nas diferentes instâncias, as práticas no modo de fazer a educação: administrativas, pedagógicas, políticas e sociais;
- II) Cabe a SEMEC contato com as equipes gestoras e professores da escola para: exposição da política e concepções; diagnóstico das escolas da Rede Municipal de Ensino e diagnóstico específico da realidade socioeducacional da escola em



questão, relato de experiências similares, debates e sugestões sobre a execução da proposta, entre outros;

- III) Cabe à SEMEC e as escolas contato com a comunidade escolar e sociedade civil: palestras, encontros e debates com toda comunidade escolar e sociedade civil organizada para sensibilizar e estabelecer parcerias, mostrando os benefícios da educação integral em escola de tempo integral e divulgação pelos meios de comunicação;
- IV) Cabe às escolas definição da proposta pedagógica e do regimento escolar da educação integral em escola de tempo integral, bem como definição dos projetos a serem implementados para compor o currículo na Parte Diversificada;
- V) Cabe à SEMEC e as escolas, a formação do quadro de pessoal: número de profissionais necessários; definição das funções e da titulação de cada profissional; distribuição de horários para professores e demais profissionais da educação, tais como: apoio aos serviços de limpeza e alimentação;
- VI) Cabe à SEMEC e as escolas, viabilizar a infraestrutura da escola, adequando o espaço físico em vista do novo currículo, conforme definições contidas na presente Resolução;
- VII) Cabe à SEMEC e as escolas, o planejamento e a organização da formação continuada e permanente de todos os profissionais da escola;
- VIII) Cabe a SEMEC, ao Conselho Municipal de Educação e as Escolas, o planejamento e organização do monitoramento e avaliação da educação integral em escola de tempo integral: reuniões pedagógicas com coordenação, professores, equipe gestora; acompanhamento do desempenho escolar; reuniões com pais e parceiros da escola.

Capítulo XIV – Da Regularização do Novo Regime Escolar

Art. 17º A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, por meio da SEMEC e acompanhada dos documentos necessários, os quais farão parte do processo de alteração do regime escolar:

- I) Ofício de encaminhamento da SEMEC;
- II) Cópia da (s) ata (s) da (s) reunião (ões) com a comunidade escolar, realizada (s) com o objetivo claro de detalhar sobre a organização, funcionamento e proposta pedagógica para o novo regime escolar com os professores, pais, funcionários,



equipe gestora, coordenação pedagógica e representantes de órgãos e/ou entidades locais;

- III)** Formulário próprio com dados de identificação da escola, informações sobre a estrutura física e de equipamentos sobre o corpo docente, corpo técnico de apoio e corpo discente, de forma a demonstrar a disponibilidade de espaços físicos e instalações adequadas às especificidades da educação integral em regime de tempo integral, considerando a diversidade do currículo e carga horária diária da escola;
- IV)** Síntese da proposta curricular para a educação infantil e o ensino fundamental (anos iniciais e anos finais), contendo a distribuição da carga horária pretendida nas diferentes áreas do conhecimento e nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, bem como dos temas/projetos da parte diversificada do currículo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, mediante os documentos encaminhados, realizará a análise dos aspectos relevantes à mudança do regime escolar, através de verificação “in loco” para averiguar as condições gerais da escola, como:

- I)** Carga horária diária, semanal e anual, sendo necessária a previsão de, no mínimo 200 dias letivos e 1.400 horas anuais, bem como horário de início e término do turno único e horários de intervalos para lanches e almoço;
- II)** Número de vagas, turmas e salas;
- III)** Currículo da escola, espaços para desenvolver o trabalho proposto e recursos humanos qualificados e suficientes;
- IV)** Organização e articulação do currículo entre a Base Nacional Comum Curricular e a Parte Diversificada, verificando se o disposto é possível e exequível, bem como a metodologia adotada, critérios e periodicidade da avaliação;
- V)** Orientação para os registros na documentação geral da escola e dos estudantes em função do novo regime escolar.

Art. 18º Considerando as escolas da rede municipal de ensino, em diferentes estágios de implantação da Educação Integral em Tempo Integral, impõem-se alguns desafios tanto para as que estarão em processo quanto para as futuras implantações, dos quais, destacam-se:

- I)** O chamamento das comunidades escolares para uma reflexão coletiva sobre a ampliação da jornada para a Escola de Tempo Integral, definindo-se os direitos e



responsabilidades da SEMEC, da Escola, dos Estudantes, da Família e das Instituições parceiras;

- II) A organização de um currículo integrado;
- III) As adequações e organização dos espaços escolares e da infraestrutura dos prédios;
- IV) A alimentação escolar adequada e suficiente;
- V) O material didático-pedagógico;
- VI) Os professores;
- VII) Os profissionais de apoio;
- VIII) A formação pedagógica diferenciada.

Art. 19º O que se quer é uma Educação Integral em Escola de Tempo Integral que eduque para a cidadania com base numa concepção que compreenda que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural – e se constitua como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Art. 20º- O Conselho Municipal de Educação Aprova esta Resolução;

Art. 21º- Esta Resolução entra em vigor após homologação pela Secretaria Municipal de Educação e é passível de alterações somente com manifestação deste Pleno;

Art. 22º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação do município de Laje, Estado da Bahia, em 10 de outubro de 2024.

Conselheiros presentes em titularidades:

Ordem	Assinatura
1.	maria eduleza menezes Nogueira moto
2.	Maria Conceição de Jesus Santos
3.	Simirani Santos Silva Menezes
4.	Rute Brito dos Santos local
5.	Jamilly Costa Louf
6.	Eduarise de Jesus Soares
7.	Olenny Souza Barreto dos Santos



Cleny Souza Barreto dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto – nº 192/2023 26/05/2023



PARECER EDUCAÇÃO



Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

PARECER N° 03/2024	
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura Laje-Bahia	
ASSUNTO: Resolução da Educação em Tempo Integral- Adequações	
RELATOR(a): Janeibe Costa Santos	
COMPONENTES DA CÂMARA DE ENSINO: Cleny Souza Barreto dos Santos, Antoniel dos Santos Peixoto, Joelma Oliveira Ribeiro, Rosely Costa dos Santos, Gildeny Santana de Andrade Lima, Janeibe Costa Santos, Denise Rebouças dos Santos Mendes e Rute Brito dos Santos Leal.	
COMPONENTES DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS: Simirane Santos Silva Menezes, Henrique Xavier dos Santos, Evanise de Jesus Soares, Luzânia Santos Sousa, Lidiane da Silva Santos Silva, Cristiane Rosário dos Santos e Maria Conceição de Jesus Santos.	
SALA DE SESSÃO DO CME DO DIA 10 DE OUTUBRO 2024.	PROCESSO CME N° 03/2024

I. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) encaminha Ofício GSME n° 143/2024 do dia 02 de outubro de 2024, para análise, parecer e aprovação deste Conselho Municipal de Educação (CME), documento do Programa Escola em Tempo Integral da Rede Municipal de Educação de Laje-Bahia com as adequações já feitas, segundo Parecer CME n° 02/2024 de 10 de julho de 2024.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Educação Integral é uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais. Prevê a permanência do aluno entre 7h e 10h por dia na escola, ampliando os tempos e espaços de formação escolar dos mesmos, além de consolidar um currículo integrado a partir das experiências educativas, científicas, artísticas, culturais e esportivas, fortalecendo a relação da escola com a família e a comunidade.

Para justificar a necessidade de implementação da Educação em Tempo Integral, cita a Legislação Nacional: A Educação Integral encontra-se fundamentada na Constituição Federal em seus artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.005/2014), bem como no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e da Valorização do Magistério (Lei n° 14.113/2020).



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 26, propõe ao currículo uma Parte Diversificada que fornece diretrizes para a concepção das Disciplinas Eletivas no Ensino Integral. As Disciplinas Eletivas são um dos componentes da Parte Diversificada e devem promover o enriquecimento, a ampliação e a diversificação de conteúdos, temas ou áreas do Núcleo Comum. Considera a interdisciplinaridade enquanto eixo metodológico para buscar a relação entre os temas explorados, respeitando as especificidades das distintas áreas de conhecimento. Por meio delas é possível propiciar o desenvolvimento das diferentes linguagens, plástica, verbal, matemática, gráfica e corporal, além de proporcionar a expressão e comunicação de ideias e a interpretação e a fruição de produções culturais.

As Disciplinas dos campos integradores, de organização bimestral ou trimestral, são propostas elaboradas pela escola, tendo por base o projeto político pedagógico. O tema é de livre escolha, desde que se trate de um assunto relevante e que seja abordado de modo a aprofundar os conteúdos da Base Nacional Comum e do Documento Curricular Referencial do Município e dos Temas Transversais Contemporâneos.

III. CONCLUSÕES E VOTO

Responda-se à solicitação da Senhora Indiamara Andrade Ferreira Alves, ao pedido dirigido a este órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, nos termos deste parecer.

Após ouvir os Conselheiros e as análises por eles proferidas a respeito das adequações sobre o documento de Funcionamento da Educação em Tempo Integral, o CME em unanimidade, aprovou e autorizou a publicação da Resolução CME nº 004/2024 que **“Define Diretrizes Gerais para a implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Laje-Ba.”**

É o Parecer,

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Laje-Bahia, 10 de outubro de 2024.

Todos os presentes assinam com representatividade titular:

Ordem	Assinatura
1.	Rute Brito dos Santos Leal
2.	Franco Ediluzza Mendes Paquense Prata
3.	Simone Costa
4.	Simone dos Santos Silva Mendes
5.	Maria Conceição de Jesus Santos
6.	Iranise de Jesus Soares
7.	Jeleny Souza Barreto dos Santos

2



8.	_____	x	_____	x	_____
9.	_____	y	_____	x	_____

CLENY SOUZA BARRETO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LAJE-BAHIA



Estado da Bahia
Prefeitura Município de Laje
Sistema Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

PARECER Nº 05/2024	
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura Laje-Bahia	
ASSUNTO: PORTARIA DE MATRÍCULA-2025	
RELATOR(a): Janeibe Costa Santos	
COMPONENTES DA CÂMARA DE ENSINO: Joelma Oliveira Ribeiro, Rosely Costa dos Santos, Denise Rebouças dos Santos Mendes, Rute Brito dos Santos Leal, Cleny Souza Barreto dos Santos, Antoniel dos Santos Peixoto, Gildeny Santana de Andrade Lima e Janeibe Costa Santos.	
COMPONENTES DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS: Evanise de Jesus Soares, Simirane Santos Silva Menezes, Luzânia Santos Sousa, Maria Edileuza, Menezes Nogueira Mota, Maria Conceição de Jesus Santos, Lidiane da Silva Santos Silva e	
SALA DE SESSÃO DO CME DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024.	PROCESSO CME Nº 05/2024

I. RELATÓRIO

No dia 22 de outubro de 2024, o Conselho Municipal de Educação de Laje-Bahia (CME) recebeu da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, documento Proposta de Portaria de Matrícula 2025, através do ofício GSME Nº 158/2024. O documento dispõe sobre os critérios de confirmação das matrículas, novas matrículas, renovação e transferências de estudantes nas modalidades e etapas do ensino do ano letivo de 2025 nas Escolas da Rede Pública Municipal de Laje-Bahia.

O Conselho Municipal de Educação de Laje-Bahia, no uso de suas atribuições legais, expressas pela Lei Municipal Nº 133, de 22 de dezembro de 1977, que criou o CME e pela Lei Municipal Nº 205, de 25 de julho de 2012, que aprovou criação de seu Regimento Interno e considerando o disposto na Constituição Federal 1988, na Lei Federal nº 9394/96-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, BNCC, DCRL, PNE, PME e bases legais norteadoras oriundas do Conselho Nacional de Educação e também do Conselho Estadual de Educação. Desta forma foi realizada a análise da Minuta de Portaria 2025, sendo observados os dispostos previstos na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB nº 9.394/1996 especialmente em seus artigos 23 e 31; Constituição Federal em seu artigo 208, parágrafo 3º; Lei Federal nº 6.533/79, em seu artigo 29; Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente dos seus artigos 53 a 59; Lei Complementar Municipal nº 013/2008.



Sendo assim, o objetivo deste Parecer é além de consolidar o já proposto no documento enviado para análise, sugerir aprofundar outras observações pontuadas sobre a própria matrícula para a letividade planejada para o ano 2025.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A matrícula é um processo fundamental para garantir o acesso à educação. Ela é o primeiro passo para o cidadão ingressar em uma instituição de ensino e ter a oportunidade de adquirir conhecimentos e habilidades que serão fundamentais para o desenvolvimento pessoal e profissional. Além disso, a matrícula é importante para as Unidades Escolares organizarem a oferta de ensino como a Educação Básica, nas Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nos Anos Iniciais e Anos Finais, com suas respectivas Modalidades de Ensino – Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo. A matrícula também é importante para a regularização da situação do estudante.

Ao se matricular, o aluno se compromete a cumprir as normas e regulamentos da instituição, como frequência mínima, realização de atividades complementares e cumprimento das exigências curriculares. Dessa forma, a matrícula é essencial para que o estudante possa participar das atividades e ter acesso aos recursos e benefícios oferecidos pela instituição.

Considerando que a Portaria de Matrícula 2025, acordadas nas determinações das Legislações Educacionais vigentes no âmbito Nacional, Estadual e Municipal, permitindo assim que todos os estudantes, em todos os níveis, etapas e modalidades, sejam assegurados o direito do acesso pleno à Educação com participação democrática, equitativa, inclusiva em todo processo do ENSINO e APRENDIZAGEM.

Após leitura e destaques a respeito do documento enviado para análise do colegiado, o mesmo no momento das discussões pontuou as seguintes observações como sugestões para ajustes ou alterações:

- No artigo 6º acrescentar mais um parágrafo sobre a comissão das escolas do campo para matrícula, sendo composta por coordenador e um professor;
- No artigo 11º no parágrafo 2º mudança no termo de necessidades especiais para deficiência;



- No artigo 15º foi acrescentado parágrafo único sobre matrícula de estudante com 18 anos e mais;
- No artigo 19º parágrafo 1º alteração quanto a entrega de documentos que são atualizados anualmente;
- No anexo II sobre cronograma de matrícula, alteração na data da renovação da matrícula.

II. CONCLUSÕES E VOTO

Considerando o exposto, em concluída sessão extraordinária, dando ciência desse expediente sobre pedido de análise do documento encaminhado para CME (Portaria de Matrícula 2025), através do seu Conselho Pleno no dia 29 de outubro de 2024 no turno matutino, aprovou por unanimidade dos conselheiros presentes, o documento “ Portaria de Matrícula 2025” a partir deste Parecer que segue como resposta à solicitação da senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Laje-Bahia.

A análise e apreciação do objeto a que se refere ao documento apreciado é passível de alterações somente com a manifestação deste Pleno.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Laje-Bahia, 29 de outubro de 2024.

Todos os presentes assinam com representatividade titular:

Ord.	Assinatura
1.	Simirani Santos Silva Mendes
2.	Evonise de Jesus Soares
3.	Marie Edilene Nunes Aguiar Neto
4.	Janete da Silva
5.	Marcia Conceição de Jesus Santos
6.	


CLENY SOUZA BARRETO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LAJE-BAHIA